



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 588.158 - RS (2003/0166294-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **MARIA ESTER ANTUNES KLIN**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MOINHOS GALOPOLIS S/A**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª AGE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA IMPROVIDO E DA ELETROBRÁS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12 de agosto de 2009, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. A decisão agravada asseverou que, observado o prazo prescricional, deve-se proceder à atualização monetária do valor principal, desde a data do recolhimento até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, obedecendo-se, a partir de então, ao critério anual previsto no art. 3º da Lei 4.357/64.

3. Verifica-se, entretanto, que a decisão agravada deixou de fazer a ressalva de que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto submetida a partir desse momento às regras de mercado de ações.

4. O termo inicial da prescrição relativa à correção monetária sobre os juros remuneratórios é julho de cada ano vencido, mediante a compensação dos valores nas constas de energia elétrica (Edcl no REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 6/5/10).

5. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

6. Do mesmo modo, em relação à ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos referentes aos exercícios de 1987 a 1993 convertidos em ações na 143ª AGE, a referida conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, aplicando-se, ao caso, o art. 462 do CPC. Precedentes.

7. Não há falar em sucumbência mínima, na hipótese, uma vez que os litigantes foram em parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença.

8. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido apenas para ressaltar a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental da Eletrobrás e negar provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 588.158 - RS (2003/0166294-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **MARIA ESTER ANTUNES KLIN**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MOINHOS GALOPOLIS S/A**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS contra decisão assim ementada (fls. 644/645):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 12 de agosto de 2009, encerrou o julgamento dos REsp's 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. "Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária" (AgRg no Ag 657.472/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005).

3. O prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. Para a devolução das diferenças de correção monetária no período que vai da data do recolhimento do tributo até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, bem como para pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal, o prazo de prescrição começa a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações.

5. Já em relação às diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que tais juros foram pagos a menor, ou seja, do mês de julho de cada ano, quando se fazia a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica.

6. Observado o prazo prescricional, deve-se proceder à atualização monetária: (1) do valor principal, desde a data do recolhimento até o dia 1º de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro do ano seguinte, obedecendo-se, a partir de então, ao critério anual previsto no art. 3º da Lei 4.357/64; (2) do valor relativo aos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, apurado anualmente em 31 de dezembro, desde essa data até julho do ano seguinte, quando ocorreria a compensação nas contas de energia elétrica. Não incide correção monetária sobre o valor principal, no entanto, do dia 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão em ações da Eletrobrás até a data da assembleia que homologa a conversão, salvo quanto a eventuais diferenças a serem pagas em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação.

7. Devem incidir os índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados.

8. A taxa SELIC não pode ser utilizada para a correção dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, em razão da existência de regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

9. Ausente o requisito do prequestionamento quanto à matéria relacionada à incidência de juros moratórios, apesar dos embargos de declaração opostos, dela não se pode conhecer. Aplica-se, quanto ao ponto, o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

10. Recurso especial da ELETROBRÁS parcialmente provido.

11. Recurso especial de MOINHOS GALOPOLIS S/A provido.

12. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega seguimento.

A ELETROBRÁS sustenta a reforma parcial da decisão, "uma vez que não consta do dispositivo a ressalva de que entre 31/12 e a data das conversões não deve incidir correção monetária e de que, quanto aos juros remuneratórios a prescrição corre a contar de cada mês de julho demarcado para o pagamento devido" (fl. 664).

A FAZENDA NACIONAL aduz que: a) "quanto aos valores recolhidos entre 1987 e 1993, a hipótese é de carência de ação (artigo 267, inciso VI, do CPC), por sua momentânea e jurídica"; b) "a responsabilidade solidária da União limita-se ao valor nominal dos títulos, sendo que, no que tange ao restante, correspondente a juros e correção monetária, tal responsabilidade é meramente subsidiária"; c) quanto à correção monetária, é descabida no período compreendido entre o dia 31 de dezembro até a data de assembléia de conversão"; e d) a União sucumbiu em parte mínima do pleito inicial, razão pela qual deve a empresa contribuinte ser condenada nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21 do CPC" (fls. 674/679).

Requerem, assim, o provimento dos recursos a fim de que seja reformada a decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 588.158 - RS (2003/0166294-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª AGE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA IMPROVIDO E DA ELETROBRÁS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12 de agosto de 2009, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. A decisão agravada asseverou que, observado o prazo prescricional, deve-se proceder à atualização monetária do valor principal, desde a data do recolhimento até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, obedecendo-se, a partir de então, ao critério anual previsto no art. 3º da Lei 4.357/64.

3. Verifica-se, entretanto, que a decisão agravada deixou de fazer a ressalva de que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto submetida a partir desse momento às regras de mercado de ações.

4. O termo inicial da prescrição relativa à correção monetária sobre os juros remuneratórios é julho de cada ano vencido, mediante a compensação dos valores nas constas de energia elétrica (Edcl no REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 6/5/10).

5. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

6. Do mesmo modo, em relação à ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos referentes aos exercícios de 1987 a 1993 convertidos em ações na 143ª AGE, a referida conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, aplicando-se, ao caso, o art. 462 do CPC. Precedentes.

7. Não há falar em sucumbência mínima, na hipótese, uma vez que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença.

8. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido apenas para ressalvar a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Inicialmente, passo ao exame do recurso da ELETROBRÁS.

No tocante aos juros remuneratórios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.003.955/RS, firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição é julho de cada ano, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão agravada (fl. 651):

Como bem lembrou o Min. Teori Zavascki (voto-vista proferido no REsp 773.876/RS), invocando os ensinamentos de Pontes de Miranda e de Câmara Leal, o termo inicial da prescrição é o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo; a prescrição nasce com a pretensão, ou seja, desde que o titular do direito possa exigir o ato ou a omissão. Eis a actio nata.

No que diz respeito ao pedido de CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS, é necessário reconhecer que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o PAGAMENTO, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

Na ocasião, era possível ter a exata compreensão de que o valor creditado na conta de energia elétrica do consumidor correspondia justamente a 6% da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, bem como que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofreram qualquer correção.

Esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento 'a menor' de juros porque efetuado com valor defasado - seis meses depois da apuração.

Desse modo, verifica-se que a decisão atacada fez menção expressa ao termo inicial da prescrição, qual seja, o mês de julho de cada ano.

Por outro lado, observa-se que o julgado deixou de fazer a ressalva de que é **descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto submetida a partir desse momento às regras de mercado de ações**, cabendo correção nesse ponto.

No que concerne ao recurso da União, sem razão, entretanto, a agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

Com efeito, as turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

Do mesmo modo, em relação à ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos referentes aos exercícios de 1987 a 1993 convertidos em ações na 143ª AGE, a referida conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, aplicando-se, ao caso, o art. 462 do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 840.079/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/5/10; AgRg no REsp 745.341/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 30/6/10; e EDcl no REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/5/10.

Por fim, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que houve sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21 do CPC, devendo ser apurada por ocasião da liquidação da sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo da Fazenda Nacional. **Dou parcial provimento** ao recurso da Eletrobrás apenas para ressalvar a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0166294-2

AgRg no
REsp 588.158 / RS

Números Origem: 200151010033879 200171070003096 200171140047770

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA ESTER ANTUNES KLIN
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: DANILO THEML CARAM E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE	: MOINHOS GALOPOLIS S/A
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA ESTER ANTUNES KLIN
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: DANILO THEML CARAM E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO	: MOINHOS GALOPOLIS S/A
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental da Eletrobrás e negou provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária